

**CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À TOMADA DE SUBSÍDIOS Nº 1/2021 DA
AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

NOME DA INSTITUIÇÃO: **Grupo de pesquisa em *Direito do Consumidor, Contratos, Tempo e Globalização* vinculado ao Programa de Mestrado Profissional da Faculdade CERS**

Pesquisadores participantes:

- *Profª Drª* Laís Gomes Bergstein
- *Mestranda* Flavia Gama de Carvalho Aragão
- *Mestranda* Luísa de Marilac de Oliveira Barros
- *Mestranda* Aymina Nathana Brandão Madeiro Scala
- *Mestrando* Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros
- *Mestranda* Mayra Rody Peixoto
- *Mestrando* Gernardes Silva Andrade
- *Mestrando* José Nivon da Silva

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes à tomada de subsídio deverão ser fundamentados e justificados. Caso seja citada experiência internacional, favor inserir o endereço eletrônico para acessar o instrumento normativo.

TÓPICO/QUESTÃO	CONTRIBUIÇÃO/INSTITUIÇÃO
Quais são os desafios/problemas regulatórios relacionados ao tema?	<ol style="list-style-type: none">1. Incentivar a célere comunicação à ANPD de um episódio de vazamento de dados ou violação de segurança (LGPD, art. 48), afastando o receio do micro ou pequeno empresário de aplicação de sanção administrativa. 2. Propor a seleção de casos considerados de alto risco, que ensejam a obrigatoriedade de apresentação de relatório de impacto à proteção de dados no âmbito do tratamento por controladores enquadrados como micro e pequenos

empresários, relacionando em regulamento, a lista de casos obrigatórios, assim como propondo prazo e modelo de apresentação do relatório, como um desdobramento da regra geral prevista no art. 38 da LGPD.

3. Propor na regulamentação: Se houver pedido do titular dos dados (art 18, IV), em razão dos custos, o controlador poderá optar entre anonimizar, bloquear ou simplesmente apagar tais dados, sempre que não houver obrigatoriedade legal de preservação das informações.

4. Propor prazo diferenciado (em dobro do previsto na LGPD) para que os micro e pequenos empresários respondam o requerimento protocolado pelo titular de dados (art. 19, II).

5. Esclarecer ao micro ou pequeno empresário que não há qualquer prevalência entre as bases legais (LGPD, art. 7º) de modo que deverá definir, inequivocamente, a finalidade a qual os dados serão submetidos, porque pode haver mais de uma base legal pertinente para o tratamento.

6. Fomentar a orientação e advertência em detrimento da sanção administrativa, observando o caráter educativo da lei, dirimindo o temor da imediata sanção administrativa por parte do microempresa, empresa de pequeno porte e as iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se auto declarem startups.

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (art. 55, Lei Complementar 123/2006) [...]

§ 7º Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

7. Propor como parâmetro, no que concerne a eventuais aplicações de sanções de cunho pecuniário às MPE's (LGPD, art. 52, II e III), determinações próprias da Lei Complementar

	<p>123/20006, salvo se em regulamento próprio a ANPD dispuser condição mais favorável quanto ao parcelamento e reparcelamento de débitos.</p>
<p>Existem sugestões para endereçamento do problema?</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Criação de um canal de comunicação <i>online</i> e facilitado, no modelo de formulário, para o empresário noticiar um episódio de vazamento. 2. Dispor de anexos ao regulamento com a lista de casos considerados de alto risco, que ensejam a obrigatoriedade de apresentação de relatório de impacto à proteção de dados no âmbito do tratamento de dados realizados por controladores enquadrados como micro e pequenos empresários, bem como de modelo de relatório a ser apresentado à ANPD. 3. Acrescentar no final do inciso IV do artigo 18, a expressão: salvo em relação às micros e pequenas empresas que poderão optar por um desses tratamentos. Se o titular dos dados exigir a anonimização, os custos provenientes desse ato ficarão a cargo do titular dos dados. 4. Acrescentar o parágrafo quinto no artigo 19, dando autorização para o prazo em dobro às micros e pequenas empresas. 5. Propor um <i>checklist</i>, com perguntas e respostas direcionadas, de modo a facilitar sua compreensão de como tratar estas rubricas (rol taxativo). 6. Inclusão do critério de dupla visita na aplicação das sanções administrativas previstas no art. 52, § 1º, da LGPD, quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte e as iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se auto declarem startups. 7. Entidades responsáveis pela fiscalização e gestão do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.
<p>Quais são as oportunidades relacionadas ao tema?</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. A imediata comunicação do vazamento é fundamental para mitigar os danos aos titulares de dados pessoais

	<p>vazados. É preciso que o microempresário não tenha receio de fazê-lo, temendo possível sanção administrativa.</p> <p>2. Clareza nos casos de alto risco, modelo de relatório , definição de prazos exigidos para cumprimento das MPE's, permitindo maior planejamento e controle para entrega dos documentos exigidos na lei e que serão objeto de análise da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.</p> <p>3. A anonimização é um mecanismo caro e por ser o titular que tem o direito de escolha, isso poderia inviabilizar a proteção de seus dados tratados com excessividade. Se essa exigência partir do titular dos dados, os custos provenientes deverão ser arcados por ele.</p> <p>4. O prazo em dobro vai auxiliar o micro e pequeno empresário que muitas vezes precisa de uma consultoria jurídica para entender e formalizar a declaração clara e completa, que indique todos os requisitos exigidos pela lei para a resposta ao titular dos dados.</p> <p>5. Desde as primeiras remessas do “relatório impacto” atentar-se está na fronteira da finalidade subjacente ao tratamento de dados planejado.</p> <p>6. A dupla visita é importante para privilegiar a orientação e ajuste de conduta da microempresa, empresa de pequeno porte e as iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se auto declarem startups.</p> <p>7. Nos casos em que for necessária a aplicação de sanção pecuniária, a priori pretende-se facilitar as condições de quitação destas, bem como propor meios de otimizar a reversão destes recursos em favor da proteção dos Direitos Difusos, especialmente tangente à proteção de dados.</p>
<p>Quais são as experiências internacionais sobre o tema?</p>	<p>1. A União Europeia estabelece o prazo de 72 horas após o conhecimento da violação como razoável para a comunicação à Autoridade Nacional. (GDPR, artigo 33) e indica os seguintes dados como obrigatórios na comunicação: a) Descrever a natureza da violação dos dados pessoais incluindo, se possível, as categorias e o número aproximado de titulares de dados afetados, bem</p>

como as categorias e o número aproximado de registos de dados pessoais em causa; b) Comunicar o nome e os contatos do encarregado da proteção de dados ou de outro ponto de contato onde possam ser obtidas mais informações; c) Descrever as consequências prováveis da violação de dados pessoais; d) Descrever as medidas adotadas ou propostas pelo responsável pelo tratamento para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, medidas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos.

2. A GDPR regra a obrigação de o controlador consultar previamente a ANPD antes de iniciar a operação de tratamento de dados pessoais caso o relatório de impacto à proteção de dados pessoais indique a permanência de elevado risco que o controlador não consiga o atenuar através de medidas adequadas, atendendo à tecnologia disponível e aos custos da aplicação. A LGPD não expressa essa obrigação. A GDPR traz ainda uma detalhada descrição do que deve ser abordado neste relatório (sugestão fundamentada no direito comparado Orientações do CEPD relativas à Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados (AIPD)/ Artigos 35.º, 36.º; considerando 89-96 do RGPD. Acesso através do link:

https://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=611236

e

https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/reform/rules-business-and-organisations/obligations/when-data-protection-impact-assessment-dpia-required_pt

3. Informações prestadas ao abrigo dos artigos 13.º e 14.º e todas as comunicações e medidas tomadas ao abrigo dos artigos 15.º a 22.º e 34.º são fornecidas gratuitamente. ² Quando os pedidos de uma pessoa em causa são manifestamente infundados ou excessivos, em particular devido ao seu caráter repetitivo, o controlador pode:

1. Cobrar uma taxa razoável, tendo em conta os custos administrativos de fornecer as informações ou comunicação ou de tomar as medidas solicitadas; ou
2. Recusar-se a atender ao pedido.

	<p>3. Caberá ao responsável pelo tratamento demonstrar o caráter manifestamente infundado ou excessivo do pedido.</p> <p>4. Na GDPR, o responsável pelo tratamento de dados fornece ao titular as informações sobre as medidas tomadas, mediante pedido apresentado nos termos dos artigos 15 a 20 no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado por até 60 dias quando for necessário, tendo em conta a complexidade do pedido.</p> <p>5. A União Europeia estabelece condições específicas para o processamento de dados de modo que para sua legalidade terá de estar de acordo com alguma das condições listadas no item (1), do art. 6º (GDPR). Ademais, nos itens seguintes, deste mesmo artigo, estão dispostas algumas ressalvas, de mesmo teor, concernentes às bases legais e à finalidade, ao tratamento de dados.</p> <p>6. A União Europeia estabelece condições gerais para imposição de multas administrativas (GDPR, art.83, 2), e indica os parâmetros e critérios dessa aplicação no rol de poderes alinhados com a ideia de orientar e advertir antes de punir previstos no art. 58, 2, alíneas A-H e J (GDPR).</p>
<p>Quais são os critérios que deveriam ser considerados na definição de agentes de tratamento de dados de pequeno porte?</p>	<p>a) Se empresário individual (único regramento);</p> <p>b) Se EIRELI ou sociedade empresária (a depender da quantidade de funcionários ...);</p> <p>c) Aplicação de um critério de faturamento.</p>
<p>Como a União Europeia tem atuado para que agentes de tratamento de dados de pequeno porte estejam em conformidade com a <i>General Data Protection Regulation</i> (GDPR)?</p>	<p>A União Europeia, ao tratar de pequenos empresários, tem uma abordagem diferente da legislação brasileira. Na GDPR (art. 30, item 5), aquelas empresas com menos de 250 funcionários são dispensados, em regra, do registro de tratamento de dados pelos controladores e operadores. Para que essa regra seja aplicável é preciso que a falta de registro não traga riscos para o direito e liberdade do titular do dado, que seja ocasional, não abranja dados sensíveis e não</p>

	<p>alcance dados pessoais relativas a condenações penais e infrações . https://gdpr-info.eu/art-30-gdpr/.</p> <p>https://dsgvo-gesetz.de/erwaegungsgruende/nr-13/</p> <p>A Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas [notificada com o número C(2003) 1422] (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36-41), define as características que enquadram empresas neste porte: microempresa: menos de 10 assalariados e um volume de negócios anual (quantidade de dinheiro faturado num determinado período) ou balanço (demonstração dos ativos e passivos de uma empresa) inferior a 2 milhões de euros;</p> <ul style="list-style-type: none"> ● pequena empresa: menos de 50 assalariados e um volume de negócios anual ou balanço inferior a 10 milhões de euros; ● média empresa: menos de 250 assalariados e um volume de negócios anual inferior a 50 milhões de euros ou balanço inferior a 43 milhões de euros.
<p>Quais são os impactos para agentes de pequeno porte da manutenção do registro das operações de tratamento de dados pessoais?</p>	<p>1. Necessidade de reestruturação operacional da micro empresa e empresa de pequeno porte, o que ocasionará maiores custos para garantir um processo adequado que resgare a segurança da informação, criação de processos internos, contratação de consultorias especializadas. A adequação em si gerará alto investimento por parte das empresas.</p>
<p>Quais são os impactos da nomeação de um encarregado de dados aos agentes de pequeno porte?</p>	<p>a) A LGPD já suscita a hipótese de dispensa da obrigatoriedade da sua indicação, a depender da natureza, do porte da entidade ou do volume de operações. Entendo que o impacto é a despesa de contratação, caso alcance micro e pequeno empresário (se for obrigatório).</p>
<p>Quais são os impactos da elaboração do relatório de impacto à proteção de</p>	<p>a) Microempresas normalmente não dispõem de recursos financeiros para subcontratar ou conhecimentos técnicos para elaborar o relatório de impacto. Sugere-se que sejam</p>

dados pessoais aos agentes de pequeno porte?

facilitadas parcerias público-privadas para elaboração destes estudos.

(utilização de formulários digitais simplificados com base em inteligência artificial??)

SUGESTÃO DE NORMATIVO, SE HOVER

- Se houver pedido do titular dos dados (art 18, IV), em razão dos custos, o controlador poderá optar entre anonimizar, bloquear ou simplesmente apagar tais dados, sempre que não houver obrigatoriedade legal de preservação das informações.
- Prazo diferenciado (em dobro do previsto na LGPD) para que os micro e pequenos empresários respondam o requerimento protocolado pelo titular de dados (art. 19, II).
- Acrescentar no final do inciso IV do artigo 18, a expressão: salvo em relação às micros e pequenas empresas que poderão optar por um desses tratamentos. Se o titular dos dados exigir a anonimização, os custos provenientes desse ato ficarão a cargo do titular dos dados.
- Acrescentar o parágrafo quinto no artigo 19, dando autorização para o prazo em dobro às micros e pequenas empresas.